

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07138e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE****Gestor: Fortunato Silva Costa**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de INHAMBUPE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07138e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Inhambupe**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Fortunato Silva Costa**, enviada eletronicamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 06 de maio de 2020.

Em momento anterior foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço é conveniente deixar consignado que as contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Fortunato Silva Costa, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multas: 3.5000,00 / 25.920,00
2018	Cons. Mário Negromonte	RE	Multas: 3.000,00 / 25.920,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Inhambupe**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Ausência do decreto que teria aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para o exercício de 2019;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, em distonia com as exigências previstas no art. 11 da LRF;

- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assim como do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Divergência no pagamento da remuneração devida a agente político (Secretário Municipal);
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução ao limite legal, como determinado no Parecer Prévio das contas do exercício anterior;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, além de desconformidades quanto a formalização de instrumentos contratuais, na execução da despesa e na alimentação do Sistema SIGA.

Em seguida o gestor, Sr. Fortunato Silva Costa, foi notificado através do Edital nº 682/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 30.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos termos a seguir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Inhambupe**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte de Contas pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Inhambupe**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

1) Irregularidades em Processos Licitatórios

a) ***“Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”*** - oportunidade em que a IRCE registrou: *“A Súmula 247 do TCU assevera que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”* - na resposta de diligência anual, alegou o gestor que *“Ratificamos as informações, inclusive transcritas pelo Inspetor, onde, entendemos e estamos certos que os procedimentos quanto à elaboração do procedimento licitatório foi efetuado dentro do mais rigoroso critério em total respeito e observância às normas legais.”*, o que **não descaracteriza a irregularidade anotada;**

b) ***“As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”***, quando o defendente alegou que *“(...) No entanto, importante esclarecer que a realização de consultas de preços em outras entidades por si só não garante a oferta de preços em valores mais vantajosos”, mantendo-se a questão.*

c) ***“Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”*** – Neste tocante, na defesa final, afirmou o gestor que *“a definição das unidades conforme questionamentos constantes do achado em referência constam do quadro ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES. O documento foi devidamente encaminhado na prestação de contas mensal dezembro de 2019, o qual reencaminhamos nessa oportunidade. (DOC 043) - PREGÃO PRESENCIAL Nº 48-2019 - PENSO - 1ª PARTE”*, com apresentação do documento nº 462, **que saneia o achado notificado;**

d) ***“Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados”***, com registros da IRCE relativos a ausência dos indispensáveis elementos técnicos que comprovem a necessidade das quantidades licitadas. Em sede de defesa anual, o gestor repete os argumentos já manifestados, restando pendente o solicitado embasamento técnico das quantidades, **conservando a impropriedade.**

e) ***“Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados”*** - A defesa encaminha cotações de preços coletadas em empresas do ramo do objeto licitado, **desconstituindo a pendência.**

f) “**Observações e/ou questionamentos sobre licitações**” – Neste particular, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer justificativas da autoridade competente com o intuito de comprovar a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização do Pregão sob a forma eletrônica. Portanto, neste cenário, **resta mantida a impropriedade**.

g) “**Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação**” - Frente a inexigibilidade de licitação nº 11-2019 (assessoria jurídica), R\$172.800,00, **não restou comprovado** que os serviços ajustados atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foram cumpridos os critérios que os enquadrem como de natureza singular, notadamente quanto a notória especialização do profissional contratado, da justificativa do preço, além da adequada fundamentação sobre a escolha do fornecedor, porquanto não foram apresentados materiais probatórios aptos a amparar as contratações em tela, a integrar as ressalvas das contas em exame.

3) Irregularidades na Instrução de Processos de Pagamento

a) “**Locação de veículos com documentos em nome de terceiros**”, sinalizada em processos conferidos a T N LOCADORA E SERVICOS LTDA - a irregularidade não foi enfrentada na resposta de diligência anual, pelo que **permanece inalterada**;

b) “**Despesa paga irregularmente**” - “**Ausência de comprovação dos veículos locados**”, e na segunda situação, “**Locação de veículo classificado em categoria particular**, cumprindo registrar que os esclarecimentos e o documento nº 464 – Defesa à Notificação da UJ descaracterizam, tão só e exclusivamente, a irregularidade relacionada ao Processo de Pagamento nº 554/19, pelo que **resta mantida a deficiência** relacionada ao Processo de Pagamento nº 510/19.

Portanto, remanescem pendências aqui demonstradas, as quais serão levadas como **ressalvas das contas em análise** e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

2. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF, em que pese haver o gestor enviado algumas listas de presença para comprovar o contrário sem, no entanto, descaracterizar o questionamento extremo de dúvidas.

2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 85, de 28.11.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da

Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada no Diário Oficial do Município, na edição de 01.12.2017, disponível em <http://doem.org.br/ba/inhambupe>.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Municipal nº 104, de 12.07.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada no Diário Oficial do Município de 20.07.2018, disponível em <http://doem.org.br/ba/inhambupe>

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 122, de 18.12.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$84.500.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$65.275.000,00 e de R\$19.225.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município de 19.12.2018, disponível em <http://doem.org.br/ba/inhambupe>.

Através do Decreto nº 02/2019 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 01, de 02.01.2019, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019, cujo documento veio aos autos na defesa final (Doc. 005).

3. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$32.495.177,90, compreendendo o importe de R\$31.096.061,65 em créditos adicionais suplementares; o valor de R\$9.500,00 em créditos adicionais especiais; e o total de R\$1.389.616,25 em alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, dentro do limite estabelecido na LOA e devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$31.096.061,65, todos por anulação de dotações orçamentárias, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.2. Créditos Adicionais Especiais

Foi aberto crédito adicional especial no valor de R\$9.500,00, por anulação de dotações orçamentárias, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Foi apresentada Lei Municipal nº 143, de 30.09.2019, que autorizou a abertura de créditos adicionais especiais.

3.3. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no total de R\$1.389.616,25, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Cristinivaldo Menezes de Souza, registro profissional CRC-BA nº 029484/O-9, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA, e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário consignou que do total de R\$84.500.000,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$83.587.035,88, correspondendo a 98,92% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$84.500.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$81.103.573,18, equivalente a 95,98% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit** de R\$2.483.462,70.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$83.587.035,88	Despesa Orçamentária	R\$81.103.573,18
Transferências Financeiras Recebidas	R\$14.255.721,47	Transferências Financeiras Concedidas	R\$14.255.721,47
Recebimentos Extraorçamentários	R\$15.379.318,16	Pagamentos Extraorçamentários	R\$17.826.162,46
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$1.901.580,61	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$3.384.179,94
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$542.912,81	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$272.696,91
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$12.934.824,74	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$14.169.285,61
Saldo do Período Anterior	R\$8.700.956,91	Saldo para o exercício seguinte	R\$8.737.575,31
TOTAL	R\$ 121.923.032,42	TOTAL	R\$ 121.923.032,42

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$10.954.187,38	PASSIVO CIRCULANTE	R\$7.124.431,76
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$31.814.974,65	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$41.766.536,73
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 6.121.806,46
TOTAL	R\$ 42.769.162,03	TOTAL	R\$ 42.769.162,03

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$8.737.575,31	PASSIVO FINANCEIRO	R\$6.366.210,18
ATIVO PERMANENTE	R\$34.031.586,72	PASSIVO PERMANENTE	R\$43.100.181,26
SOMA	R\$ 42.769.162,03	SOMA	R\$ 49.466.391,44
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 6.697.229,41

O somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$575.422,95, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciados no Anexo 17.

O Quadro do Superávit/Déficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superávit Financeiro, no montante de R\$2.371.365,13, corresponde ao Superávit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), apurado conforme o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo no total de R\$8.737.575,31, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de R\$2.163.778,65, destacando-se a conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$1.787.863,56, razão porque se questionou sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

A defesa do gestor informou que *“O montante que corresponde a “Créditos por dano ao patrimônio”, no ativo circulante, no montante de R\$ 1.787.863,56 refere-se a saldo de Balanço do exercício 2016 que serão inscritos em contas de responsabilidade de gestões anteriores uma vez que não obtivemos êxito nas solicitações encaminhadas mediante ofício para detalhamento do mesmo, conforme ofício nº 323/2017 que acostamos nessa oportunidade DOC. 008.”*

Examinada a questão, percebe-se que as ações implementadas pelo gestor não deram resultados satisfatórios, de sorte que deve a área técnica debruçar sobre o fato com vistas à sua regularização, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício no total de R\$769.663,78, em conformidade com o Anexo II – Resumo Geral da Receita, representando **11,56% do saldo do exercício anterior** de R\$6.660.087,79, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Questionou-se a Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para regular cobrança desses créditos, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo o gestor encaminhado os documentos nºs 010 a 012, para comprovação das medidas administrativas e judiciais adotadas para recuperação da Dívida Ativa.

A situação vertente, diante da tímida recuperação da Dívida Ativa, está a exigir **providências rigorosas** para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF,

segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”*

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o total de R\$888.216,39 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

Também foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço patrimonial do exercício sob exame indica que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, tendo o gestor, na defesa apresentada, aduzido que *“Os cálculos foram efetuados de acordo com o que determina o Anexo 3 da Instrução Normativa Receita Federal nº 1700 de 14 de março de 2017, conforme documento anexo DOC. 013.”*

4.7.2.5 Investimentos

Foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas o Contrato de Rateio nº 01/2019, com previsão de investimento em 2019 no valor de R\$469.856,14, com o correspondente registro no grupo de Investimentos.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior de R\$8.509.029,01, havendo no exercício em exame inscrição de R\$14.088.247,13 e baixa de R\$16.231.065,96, restando saldo de R\$6.366.210,18, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/19.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em de acordo com o estabelecido no MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio Interativo de Saúde da Região de Alagoinhas. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo e-TCM nº 06892e20) informa que, por meio de Contrato de Rateio, foi previsto no exercício em exame o repasse de

R\$469.856,14 pelo Município, sendo repassado o total de R\$471.183,27, não restando obrigações a pagar.

4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial evidencia a existência de **saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$8.737.575,31
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 8.737.575,31
(-) Consignações e Retenções	R\$840.363,26
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$3.081.353,50
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.815.858,55
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$2.444.493,42
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$24.261,44
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo	R\$ 2.347.103,69

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$45.306.939,08, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$1.139.696,56 e baixa de R\$3.346.454,38, restando saldo de R\$43.100.181,26, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial/2019.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Servidor Público – PASEP de R\$42.635.091,36, correspondente com os débitos parcelados de INSS, informados pela Receita Federal ao TCM, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço Patrimonial/19.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial/2019 registra obrigações de Precatórios no montante de R\$466.892,89. Foi apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, com os respectivos valores, totalizando R\$465.089,90, de acordo com o determinado nos arts. 30 § 7º e 10 da LRF e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Todavia, a referida relação não contempla todos beneficiários de precatórios, havendo uma diferença no valor de R\$1.802,99, entre o valor registrado no Balanço Patrimonial/2019 e a relação apresentada.

A defesa justificou a divergência ao informar que “que o valor de R\$1.802,99, trata-se de precatórios judiciais reconhecidos no ano de 2018, deste modo, não podendo ser incluso na relação do exercício de 2019, para não haver duplicidade de reconhecimento de obrigação a pagar. [...] Informamos ainda, que o valor de R\$1.802,99 foi empenhado e liquidado, porém não foi pago até 31 de dezembro de 2019, deste modo, ficando inscrito em restos a pagar processados, conforme a relação de restos a pagar, página 11, empenho 852, cujo pagamento ocorreu em 08 de janeiro de 2020, conforme processo de pagamento nº 159, em anexo DOC. 014. Deste modo, não há que se falar em divergência, tendo em vista que o valor referente aos precatórios judiciais estão de acordo com a relação, bem como apontado no item 2.2 da nota explicativa do balanço patrimonial encaminhada junto à prestação de conta e que reencaminhamos na oportunidade DOC 015.”, **ficando sanada a pendência.**

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$1.066.455,64, cujas Notas Explicativas correspondentes foram apresentadas em sede defensiva.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício indicam que a Dívida Consolidada Líquida do Município é correspondente a R\$36.264.186,56, representando **44,46%** da Receita Corrente Líquida de R\$81.569.392,08, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$105.003.862,02 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$98.503.473,10, resultando num superávit de R\$6.500.388,92.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido Negativo de R\$13.688.651,02, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2019 da ordem de R\$6.500.388,92, evidenciado na DVP, mais ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$1.066.455,64, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de R\$6.121.806,46, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício e as inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, indicam a aplicação de recursos no montante de R\$32.506.589,50, representando **26,53%** das

receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Constituição Federal.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A informação da Secretaria do Tesouro Nacional é a de que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$26.801.923,65.

O Município aplicou R\$20.596.528,46 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **76,78%** da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, descumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, tendo o gestor informado que devido a pandemia do Covid-19, as contas do exercício financeiro de 2019 ainda não foram analisadas pelo Conselho, conforme informação do seu Presidente (DOC. 017).

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou R\$26.826.494,73 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **100,83%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido no art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível indica que o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019**, em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), foi de **3,80**, **abaixo** da meta projetada de **4,20**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,20**, **não atingindo** a meta projetada de **3,90**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município Inhambupe	3,80	3,20
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental percebe-se que os resultados alcançados são inferiores, quando comparados com os do Estado da Bahia, e inferiores em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental a indicação é de que os resultados alcançados são inferiores aos do IDEB do Estado da Bahia, e inferiores em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo Município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO INHAMBUPE				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,50	1,70	2,1	2,20
2009	3,10	2,40	2,70	2,40
2011	3,80	3,00	2,80	2,60
2013	3,50	3,30	2,70	3,00
2015	3,80	3,60	2,90	3,40
2017	3,7	3,90	3,00	3,70
2019	3,8	4,20	3,20	3,90

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, o Tribunal de Contas analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas

semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14.

Os dados declarados no SIGA registram que no exercício em exame foi constatado o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **90,07%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$9.229.164,50, correspondente a **21,31%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$43.315.683,57, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado na defesa final o documento nº 022, que trata da Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Saúde, em que foi discutido e aprovado a prestação de contas de 2019, todavia, não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, em descumprimento ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado e a ser transferido para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.000.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$2.973.573,94, estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou o total de R\$2.973.573,94 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei Municipal nº 37 fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.000,00, do Vice-Prefeito em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00.

As informações inseridas no Sistema SIGA dão conta de que foram pagos a título de subsídios ao Prefeito o montante de R\$216.000,00 e ao Vice-Prefeito o importe de R\$108.000,00, totalizando R\$324.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2. Subsídio dos Secretários Municipais

As informações inseridas no Sistema SIGA indicam que foram pagos R\$434.654,64, em subsídios aos Secretários Municipais, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, com exceção dos valores pagos ao Secretário Carlos Frederico Neri Barreto que, nos meses de abril a dezembro, recebeu R\$193,14 (R\$21,46 em cada mês) acima do limite mensal fixado na Lei Municipal nº 37.

Na defesa apresentada o gestor aduziu que o Sr. Carlos Frederico Neri Barreto foi exonerado do cargo de Secretário de Saúde em 02.01.2019, voltando ao exercício do cargo de médico, passando a receber seus salários daí em diante pelo exercício de sua profissão, conforme documentos nºs 023 e 024, ora trazidos aos autos, comprovando a exoneração do servidor e a relação da remuneração como servidor efetivo, **sanando satisfatoriamente** a pendência apontada.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$46.677.781,10 correspondeu a **57,22%** da Receita Corrente Líquida de R\$81.569.392,08, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

6.1.2. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cálculo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$3.380.335,26**, consoante quadro assentado no Pronunciamento Técnico.

6.1.3. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	62,15%	61,74%	61,79%
2018	63,45%	58,16%	62,93%
2019	56,96%	62,61%	57,22%

Na oportunidade da defesa das contas, o gestor solicita revisão dos valores utilizados no Pronunciamento Técnico para o total da receita considerada como limitação da despesa a ser excluída, especificamente aquelas tuteladas pela Instrução TCM nº 03/2018. De outra parte, quanto ao importe de "Outras Despesas de Pessoal", conforme quadro da cientificação, aduziu que foram identificados valores em desconformidade com o art. 1º da Instrução TCM nº 02/2018.

Examinadas as alegações manifestadas pelo defendente, é de se observar que o valor trazido aos autos a compor o total da receita para custeio do Bloco da Atenção Básica contempla repasses alusivos a programas federais incompatíveis com os relacionados na Instrução TCM nº 03/2018, inviabilizando, dessa maneira, o atendimento ao pleito.

O mesmo se pode afirmar quanto ao improvimento do pedido no tocante aos valores de terceirização de mão de obra, posto que a peça defensiva não apresentou quaisquer documentos com vistas a sustentar as reclamadas desconformidades com a norma de regência, consoante contestação do requerente.

Portanto, neste cenário, **não é possível acatar as escusas ofertadas no arrazoadado de defesa**, motivo pelo qual mantém-se os percentuais de gastos com pessoal, então assentados na peça técnica.

6.1.4. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.

É válido ressaltar que tanto no exercício de 2017 quanto no de 2018 foram apontadas transgressões à LRF, quanto à extrapolação do limite da despesa total com pessoal por parte do gestor, conforme se pode verificar do excerto a seguir transcrito, oriundo das contas de 2018 (Processo TCM nº 04551e19):

“No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 64,51% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018. No presente caso, esta Relatoria considera que, a não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF, qual seja 54%, deve impactar no mérito das contas em exame.

*Em relação a sanção pecuniária imposta, com base na norma contida no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, esta relatoria, à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU, considera que deve ser aplicada a modulação desse gravame, aplicando multa equivalente ao percentual de 12%, dos vencimentos anuais do gestor, que corresponde ao valor de **R\$25.920,00** (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais).” - original com realces.*

No exercício em apreço, a situação não é diferente. A Administração Municipal ultrapassou o limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2019, culminando com o dispêndio no patamar de R\$46.677.781,10, representando o percentual de **57,22%**, o que significa dizer que o gestor é reincidente e insiste em não cumprir o mandamento legal, **circunstância que contamina o mérito das contas, sujeitando a responsável por tal situação, na cominação da penalidade de multa no percentual de 30% da sua remuneração anual, como estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.**

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação será efetivada no patamar fixo de 30% dos subsídios anuais do Gestor, tendo em vista o respeito devido ao Princípio da Colegialidade, **ainda que o entendimento pessoal do Relator seja no sentido de sua gradação.** Desta forma, aplica-se pena pecuniária na quantia de R\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais) ao Sr. Fortunato Silva Costa, a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º

quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios, de conformidade com o quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.inhambupe.ba.gov.br/> na data de 01.04.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 49,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **6,88**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**, a recomendar ao gestor melhoria no Portal de Transparência da Prefeitura, com vistas ao integral cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 131/2009.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração datada de 21.03.2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. Resoluções Do Tribunal

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$451.419,76, sem que tenha sido notado questionamento sobre sua aplicação.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$36.734,82, sem que tenha sido notado questionamento sobre sua aplicação.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a Declaração de Imposto Sobre a Renda do gestor, exercício de 2019, ano-calendário 2018.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir indicam que existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas.

9.1. Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03655e18	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2018	R\$ 25.920,00
04551e19	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	22/08/2020	R\$ 3.000,00
04551e19	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	22/08/2020	R\$ 25.920,00
16070e18	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	11/01/2020	R\$ 3.000,00
07621e17	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2018	R\$ 8.000,00
07621e17	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2018	R\$ 43.200,00
08106-15	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	03/07/2016	R\$ 1.500,00
08106-15	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	03/07/2016	R\$ 17.280,00
09106-17	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2018	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07477-08	BENONI EDUARD LEYS	PREFEITO	N	N	15/03/2009	R\$17.583,39
15059-08	BENONI EDUARD LEYS	PREFEITO	N	N	28/07/2010	R\$181.258,60
08525-13	EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA	PREFEITO	N	N	09/12/2013	R\$75.997,53
04534-11	BENONI EDUARD LEYS	PREFEITO	N	N	07/08/2015	R\$40.000,00
16070e18	BENONI EDUARD LEYS	PREFEITO	N	N	27/12/2019	R\$8.832,07

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Na defesa apresentada o gestor fez chegar aos autos os documentos nºs 029 a 041, que tratam de **recolhimento das multas aplicadas ao gestor** e vencidas em 2019, assim como comprovantes de recolhimento parcelado de outros gravames seus e de outros agentes políticos, inclusive, ressarcimentos, os quais deverão ser enviados à área técnica para as devidas anotações e baixa na responsabilidade dos devedores.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Inhambupe**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **rejeição** das contas referenciadas, dentre as quais, merece ser destacada a seguinte:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução no exercício em apreço.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, em distonia com as exigências previstas no art. 11 da LRF;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, além de desconformidades quanto a formalização de instrumentos contratuais, na execução da despesa e na alimentação do Sistema SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE**, Processo TCM nº **07138e20**, exercício financeiro de **2019**, da responsabilidade do Sr. **Fortunato Silva Costa**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE os documentos nºs 029 a 041 da Defesa à Notificação da UJ, referentes ao recolhimento de multas e ressarcimentos imputados ao gestor, assim como

a outros agentes políticos, para as devidas anotações e baixa na responsabilidade dos devedores, se for o caso;

Determinação à 1ª DCE:

Examinar a origem e responsabilidade pelo numerário registrado no subgrupo Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo com saldo de R\$2.163.778,65, sobretudo da conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$1.787.863,56, em que é questionada a origem desse registro e as ações implementadas para sua regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, instaurando, se pertinente, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, para os devidos fins.

Determinações ao Gestor:

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de fevereiro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.